

Ofício 033/2023

Porto Alegre, 01 de junho de 2023.

**Ào senhor Fernando Ritter**  
**Secretário Municipal de Saúde**  
**Nesta Capital**

**REF. Às dívidas da Secretaria Municipal de Saúde com o Controle Social.**

**Senhor Secretário,**

O Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre – CMS/POA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis 8080/90, nº 8142/90 e Leis Complementares 277/92 e Lei 141/2012, apresentar o rol de dívidas que a Secretaria Municipal de Saúde vem acumulando nos últimos anos com o Controle Social.

Assim, **REQUER:**

**I. INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL, nos termos da Ação Civil pública nº 1.09.0272836-2, de 08 de dezembro de 2008, a saber:**

“Considerando os pedidos postos na inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face a manifestação do Conselho Municipal de Saúde, acordam as partes o que segue:

1 - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde orçamento de execução orçamentária para o ano de 2010 não inferior a R\$140.000,00 e para os exercícios seguintes 2011 e de posteriores o orçamento de R\$ 140.000,00 devidamente corrigido pela variação da receita municipal.”

Este orçamento não teve correção. E este ano, o CMS/POA lançou mão de seus próprios recursos para fins de garantir a realização da 9ª Conferência Municipal de Saúde. Desta forma, urge que sejam corrigidos os valores para que se possa cumprir os compromissos até o final de 2023.

“2 - Fica estabelecido até 31 de dezembro de 2009 para que o Município regulamente a situação dos Conselheiros do Conselho Municipal de Saúde como agentes políticos para fins de concessão de passagens e diárias para o exercício das atividades do Conselho, dentro da disponibilidade orçamentária do Conselho proposto no item 1(R\$140.000,00) A finalidade desse enquadramento é a agilidade na disponibilização de tais benefícios.”

Nos últimos anos, o CMS/POA sofreu verdadeiro ataque, porque o Gabinete do Secretário nos impediu de enviar representação ao não consentir que o controle social fizesse uso

de seu próprio orçamento, acordado nesta ACP, para custear passagens e diárias aos Conselheiros e Conselheiras para representação.

Existem três Conselheiras que aguardam, **desde 2018**, a definição do GS/SMS sobre o ressarcimento das despesas, que custearam do próprio bolso para o exercício de representação do nosso Colegiado: **Rosa Helena Cavalheiro Mendes**, usuária, **Ana Paula de Lima**, trabalhadora, na época, Coordenadoras Adjuntas e **Maria Letícia de Oliveira Garcia**, trabalhadora, Coordenadora do CMS/POA. Os processos SEI que precisam de imediata autorização: **18.0.000061324-6**, **18.0.000001199-5** e **18.0.000059487-0**.

É necessário, portanto, o estabelecimento de regras claras e ágeis em relação à liberação de passagens e diárias, através do orçamento do CMS/POA e seu devido trâmite junto ao Gabinete do Prefeito, análogo ao **Decreto 21.458, de 14 de abril de 2022**.

“3 - A Secretaria Municipal de Saúde, nos processos envolvendo compras e despesas outras de mas envergadura, fará encaminhamento do processo administrativo para a Secretaria Municipal da Fazenda em até 20 dias do seu recebimento.

4 - Em relação a processos de compra e prestação de serviços mais simplificados, o encaminhamento pela Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal da Fazenda será em 10 dias.”

Urge que os processos relativos à compras, impressão de material para fins de qualificação e de cursos de Educação Permanentes sejam priorizados e tenham um trâmite simplificado e célere.

É inconcebível que estejamos quase na metade do ano de 2023 e os Conselheiros e Conselheiras ainda não tenham Vale-Transporte para sua locomoção para os espaços de representação do nosso Colegiado e tenham que desembolsar de seus próprios recursos os custos do exercício deste serviço de relevância pública. O processo SEI **22.0.000154196-3** foi gerado no dia 16/12/2022 **e ainda não foi resolvido**. É um absurdo que um processo virtual volte ao demandante apenas para atualizar uma certidão negativa. O Setor que estiver com a atribuição do expediente que o deveria fazê-lo para evitar tantos trâmites e agilizar a sua finalização.

Além disso, solicitamos avaliar a possibilidade de concessão de **vale-táxi** ou **outros meios** para os Conselheiros e Conselheiras que residem em lugar de difícil acesso ou que não dispõe de ônibus nos horários de término das reuniões do Plenário.

Assim, espera-se que estes dois itens do Acordo Judicial, de imediato, sejam colocados em prática.

“6 – Homologada a resolução emanada do Conselho Municipal de Saúde, deverá ser publicada em até 30(trinta) dias a contar de sua homologação pelo Secretário Municipal de Saúde. Caso não o faça fica o Conselho autorizado a providenciar às expensas do Município. Eventual retardamento no cumprimento da resolução homologada, deverá ser devidamente fundamentada e justificada perante o Conselho Municipal de Saúde”

Segue, também em anexo, uma tabela com listagem de processos SEI encaminhados com as Declarações do Plenário, ao GS/SMS, onde constam as resoluções em cada reunião ordinária, e a forma de total desrespeito da gestão, seja nas respostas parciais e/ou não pertinentes, seja na total desconsideração pela falta de trâmite processual, seja por descumprir, ainda, o §2º, do Art. 1º, da Lei 8142/90. Este fato foi abordado em reuniões do Núcleo de Coordenação e enviado à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos para ciência e providências.

Cabe frisar que o GS/SMS também deveria analisar no SEI **23.0.00005944-7**, a Resolução **01/2023**, 05.01.2023, onde o nosso Plenário:

**“RESOLVE APROVAR:**

1. Que o Secretário Municipal de Saúde de Porto Alegre suspenda essa forma de contratação e gestão, das Unidades Básicas sob gestão das entidades no município.
2. Que recontrate os empregados públicos demitidos do IMESF.
3. Que o Prefeito municipal encaminhe ao Poder Legislativo um projeto de lei transformando os empregos públicos em cargos públicos.
4. Que seja realizado concurso público, para preenchimento das vagas suficientes para atender à população de seu território, atendendo aos princípios e características que regem a atenção básica, como principal porta de acesso ao SUS.
5. Que o Conselho Municipal de Saúde controle, fiscalize e monitore o atendimento desta recomendação, sem prejuízo de aprovação das deliberações atinentes às suas atribuições legais.
6. Que seja encaminhado a Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal os processos SEIs relacionados ao Chamamento Público 02/2022, para incorporação na Operação Septicemia, considerando que a entidade investigada é contratualizada com a SMS e participou do edital de chamamento público nº 02/22, participou do chamamento público sendo vencedora de dois lotes.
7. Que seja encaminhada essa resolução junto ao envio dos processos SEI’s envolvendo o chamamento público nº02/2022 ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado.
8. O Plenário do CMS ratifica a posição histórica de defesa da Atenção Básica pública sob gestão direta e reprovava o edital de chamamento público para contratação de entidades privadas.”

**O prazo já extrapolou, sem qualquer manifestação do GS/SMS ou providências.**

“7 – O Município obriga-se a informar ao Conselho Municipal de Saúde, previamente, acerca de todos os projetos que vem a ser desenvolvidos e que envolvam uma possível posterior execução. Convênios e Contratos que venham a ser firmados em relação a execução da política de saúde deverão ser devidamente encaminhados em até 30 dias após a sua assinatura para o Conselho Municipal de Saúde.”

Torna-se crucial lembrar pelo Ministério Público Federal, acolhendo as denúncias do nosso Colegiado, propôs a Ação Civil Pública nº 5004915-44.2013.4.04.7100/RS na Justiça Federal e a sentença proferida pela Juíza Federal, Ingrid Schoroeder Sliwka, da 5ª Vara Federal de Porto Alegre, em 17 de maio de 2015, **referendou os termos do item 7, do supra citado Acordo Judicial**. Cabe destacar que o o Supremo Tribunal de Justiça, no dia 26 de julho de 2018, através do Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator, julgou que os Recursos Especiais Nº 1.507.054 - RS (2014/0344233-5), interpostos pela União e pelo Município, foram prejudicados pela perda de objeto e, o Supremo Tribunal Federal, no dia 9 de novembro de 2018, através da Ministra CARMEN LUCIA, Relatora, negou provimento ao Recurso Extraordinário 1.167.852 (776), interposto pelos mesmos réus, restando, então, a sentença convalidada:

“(b) quanto ao Município de Porto Alegre, para que (a) não celebre novos contratos/convênios/aditamentos e não aprove projetos no SUS sem a prévia e efetiva oitiva do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre; (b) em caso de discordância ao posicionamento, ou não acolhimento das recomendações, do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, apresente a respectiva motivação, previamente à implementação dos projetos e/ou celebração dos contratos/convênios/aditamentos; projetos/contratos/convênios/aditamentos já celebrados ou implementados, em relação aos quais não foi oportunizada a sua prévia participação, a fim de proceder à oitiva do Conselho, bem como as prestações de contas dos contratos/convênios já celebrados, acompanhados da documentação e esclarecimentos entendidos necessários pelo Conselho para a adequada análise; (d) após a manifestação dos Conselhos a respeito dos convênios e das prestações de contas mencionadas, informem, em prazo de trinta dias, as medidas efetivamente adotadas e/ou motivos de eventual discordância ao posicionamento/recomendações dos Conselhos.”

**E, ante a Resolução 01/2023 do CMS/POA, cabe, aqui a pergunta: Senhor Secretário como a sua gestão lidará com a terceirização das Unidades de Saúde da Atenção Básica, dos Prontos Atendimentos e do Hospital de Pronto Socorro, do Hospital Municipal Materno Infantil Presidente Vargas, dos Serviços de Saúde Mental?**

Este Colegiado vem, desde o início deste processo de terceirização, vem alertando, recomendando, mas a gestão não procede a oitiva do controle social e nem ao menos refuta os inúmeros argumentos apresentados, descumprindo, de forma reiterada, o Acordo e a Sentença Judicial, acima citada. E, a cada ano, estamos vivendo um verdadeiro caos, com o “estrangulamento” da rede hospitalar e, além de tudo, só na Atenção Básica, já onerou os cofres públicos em mais de 125%, na média mensal, em apenas três anos.

**O controle social espera transparência e respeito com suas deliberações.**

## **II. RECURSOS HUMANOS PARA A SECRETARIA EXECUTIVA E ASSESSORIAS TÉCNICAS**

A Resolução 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde, na sua Quarta Diretriz do capítulo “Estrutura e funcionamento dos Conselhos de Saúde”, estabelece que:

“Quarta Diretriz: as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, **dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.**

(...)

XI - os Conselhos de Saúde, com a devida justificativa, buscarão **auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS.**” (grifamos)

O Acórdão nº 1130, de 31 de maio de 2017, no processo TC 011.770/2015-5:

“9.4.4.1.para fins do art. 4º, II, da Lei 8.142/1990 e art. 22, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, considera-se que o conselho de saúde estará presente e funcional quando, nos termos da lei, existirem cumulativamente os seguintes requisitos:

9.4.4.1.1.as atribuições e responsabilidades do conselho de saúde e dos conselheiros estiverem definidas e incluírem a formulação e a proposição de estratégias e o controle da execução das políticas de saúde;

9.4.4.1.2.os membros do conselho de saúde estiverem designados;

9.4.4.1.3.**houver recursos necessários ao pleno funcionamento do conselho de saúde (por exemplo, orçamento, pessoal, instalações).**” (grifamos)

O nosso Plenário deliberou, em 19.12.2019,

**“RESOLVE:**

**ELENCAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS A FIM DE GARANTIR A VIABILIDADE DAS SUAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES LEGAIS**, com base na Lei 8142/1990, na Lei Complementar Federal 141/2012, no artigo 2º da Lei Complementar Municipal 277/1992, bem como, na Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde e, ainda, nos artigos 15 e 23 do seu Regimento Interno:

- Secretaria Executiva provida de no mínimo 4 (quatro) funcionários para realizar as atividades regimentais e, destes, pelo menos 2(dois) deverão ser de nível superior e com Regime de Dedicção Exclusiva, para fins de assessoramento às diversas instâncias do CMS/POA;

- Secretário Executivo lotado no CMS/POA, com perfil definido pelo Núcleo de Coordenação e com Regime de de Dedicção Exclusiva, para coordenar a Secretaria Executiva;

- Efetivar contratação de assessoria jurídica contábil/auditoria, a fim de que o CMS/POA obtenha a necessária competência técnica para o bom e fiel acompanhamento processual e do Fundo Municipal de Saúde;

- Autonomia para o CMS/POA executar o seu orçamento e estabelecimento de normativa para regulamentar os Conselheiros de Saúde como agentes políticos, cumprindo o que já está definido no acordo judicial estabelecido pela Ação Civil Pública 001/1.09.0272836-2;

- o uso da Instrução Normativa 03/2016 para efetivar a liberação de carga horária dos representantes do segmento dos trabalhadores em saúde, titulares e suplentes, para participação em reuniões e atividades do Núcleo de Coordenação, Plenário, Comissões, Conselhos Gestores Conselhos Locais e Distritais de Saúde e demais instâncias do CMS/POA, bem como em viagens, eventos, audiências, reuniões com órgãos de controle externo, bem como em atividades de representação pertinentes ao controle social;

- encaminhar as situações de descumprimento por parte do gestor de prover as condições para o pleno funcionamento desse Colegiado às instâncias externas competentes para providências, em vista do risco iminente de descontinuidade das atividades do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre.”

A nossa Secretaria Executiva urge o aporte de RH, definidos nesta deliberação, eis que estamos encaminhando o enorme desafio de recompor a grande maioria dos Conselhos Gestores, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde. E diante da enorme responsabilidade do controle social, é imprescindível implementar a contratação de assessorias técnicas.

Importante enfatizar que a Instrução Normativa 03/2016, smj, ainda encontra-se em vigor, e espera-se que seja colocada em prática o mais rápido possível, tanto para os diversos Serviços da SMS, como também seja implementada junto aos serviços terceirizados.

Outrossim, é importante a liberação de carga horária às trabalhadoras que estiverem compondo o Núcleo de Coordenação, face a responsabilidade e agenda a que o CMS/POA mantém, inclusive, para acompanhamento das Comissões Executivas e Temáticas.

### **III. TRANSPORTE**

Em tempos de reestruturação das nossas instâncias, Conselhos Gestores, Conselhos Distritais, Conselhos Locais de Saúde, além de Recursos Humanos, é necessário que o CMS/POA tenha acesso a transporte para deslocamento em todos os Distritos de Saúde e nos horários estabelecidos, o que incluí, muitas vezes, horário noturno, a exemplo da facilidade de acesso que usufruí o Setor de Assessoria Comunitária, desta SMS.

### **VI. COMUNICAÇÃO:**

Desde 2018, a nossa Assessoria de Comunicação aguarda receber o monitoramento diário de notícias da Saúde feito pela empresa CWA contratada (SEI **18.0.000045926-3**), contratada pela PMPA.

Até o momento, não remos Solução para o problema do aplicativo de reuniões virtuais utilizado pelo CMS/POA e contratado pela SMS (TEAMS);

Ante o exposto, o Plenário deste Conselho Municipal de Saúde requer que a Secretaria Municipal de Saúde cumpra com estes compromissos, para o pleno funcionamento do controle social.

Atenciosamente,



Tiana Brum de Jesus  
Coordenadora do CMS/POA